



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2041771-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado SENDAS DISTRIBUIDORA S/A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43766.

Agravo de instrumento nº 2041771-50.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Agravada: Sendas Distribuidora S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fornecimento de água e esgoto. Tutela de urgência deferida na origem, para que a ré, ora agravante, se abstenha de rescindir o contrato de “demanda firme” e de alterar o método de cobrança tarifária, sob pena de multa diária.

Possibilidade de rescisão unilateral e imotivada por qualquer das partes, após 6 meses do início da vigência contratual e mediante aviso prévio de 60 dias. Previsão expressa no contrato, livremente pactuado entre as partes. Ilegalidade e abusividade não vislumbrados em sede de cognição sumária. Precedentes em casos semelhantes.

Prejuízo financeiro grave ou de difícil reparação decorrente da alteração do regime tarifário não demonstrado. Natureza exclusivamente patrimonial. Agravada que poderá ser restituída da diferença dos valores cobrados após a exclusão do benefício tarifário, caso a abusividade na rescisão unilateral seja reconhecida a final. Inexistência de risco de ineficácia da medida.

Requisitos autorizadores da medida pleiteada não vislumbrados em sede de cognição sumária. Hipótese que recomenda a prévia instauração do contraditório, em primeiro grau de jurisdição. Tutela de urgência que merece ser revogada. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 256/257 dos autos de origem que, em ação de declaratória, deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré, ora agravante, se abstenha de rescindir o contrato de abastecimento de água e esgoto sanitário (contrato nº 002/21-Me) e de suspender o fornecimento dos serviços, mantendo, assim, as condições tarifárias atuais, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00, até o limite inicial de R\$ 600.000,00.

Sustenta a agravante, em síntese, que é lícita a cláusula de rescisão unilateral e imotivada dos contratos *sub judice*; que a agravada é empresa de grande porte, capaz e não vulnerável financeiramente, tecnicamente e juridicamente; que deve ser preservada a livre iniciativa e vontade das partes em contratar, à luz do princípio da intervenção mínima do Estado; que deve ser respeitado o *pacta sunt servanda*; que os serviços de abastecimento de água e esgoto continuam sendo ofertados à agravada; que a agravada possui plena capacidade financeira de arcar com as tarifas, as quais, ademais, são aplicadas de forma isonômica em relação aos demais usuários do sistema; que não há, assim, *periculum in mora* ou risco ao resultado útil do processo; que a manutenção da tutela de urgência, por outro lado, vai de encontro à política pública de acesso ao abastecimento, ensejando prejuízo à isonomia e desequilíbrio econômico-financeiro; que as tarifas são aplicadas na forma definida pela ARSESP e calculadas com base em critérios técnicos; que não cabe ao poder judiciário a revisão de tarifas públicas e de normas regulatórias definidas pelas respectivas agências competentes; que o governo instituiu nova política de saneamento básico no Estado de São Paulo e a desestatização da SABESP, o que culminou na completa alteração do racional econômico-financeiro que sustentava o modelo de revisão tarifária anterior; que as alterações implementadas visam {a universalização do acesso aos serviços de água e esgoto e à redução tarifária para a população mais vulnerável e necessitada; que não pode ser obrigada a aplicar descontos a grandes empresas sobre tarifas regulares definidas pela ARSESP; que deve ser observada a

função social do contrato; que as cláusulas do contrato discutido nos autos não são abusivas, foram bilateralmente estipuladas, validas pela ARSESP e possuem respaldo regulatório e legal; que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da tutela de urgência pretendida; e que, assim, a decisão merece ser reformada para que a liminar seja revogada, ou, subsidiariamente, para que a agravada seja obrigada a prestar caução idônea a fim de ressarcir os danos que a agravante vier a sofrer em decorrência do pagamento da tarifa do fornecimento de água em valor reduzido, em especial considerando que a agravada não é parte economicamente hipossuficiente.

A liminar foi deferida (fls. 401/402).

Houve resposta (fls. 410/425).

É o breve relato.

O recurso merece provimento.

Trata-se, na origem, de ação declaratória proposta pela agravada em face da agravante, visando à manutenção do contrato nº 002/21-MP firmado entre as partes, nas mesmas condições relativas à tarifa diferenciada. Sustenta que é abusiva a cláusula que prevê a possibilidade de rescisão imotivada e unilateral do contrato; que a rescisão abrupta da avença, sem aviso prévio ou prazo razoável de transição do atual modelo de cobrança, desestabiliza a gestão financeira da empresa agravada, gerando para ela e para os seus investidores graves prejuízos e, como consequência final, a inflação no preço de alimentos e demais produtos essenciais, atingindo o consumidor comum e a coletividade como um todo. Aduz, em síntese, que a manutenção do contrato por quase quatro anos gerou expectativa legítima de

continuidade das condições tarifárias diferenciadas, mesmo após a conclusão da privatização da concessionária; que a decisão da agravante de rescindir o contrato é contrária à transparência e à previsibilidade nas relações com grandes consumidores, especialmente no que tange a revisões tarifárias e ciclos tarifários, afrontando as diretrizes do modelo regulatório; que está sendo tratada de forma desigual em relação às demais empresas do ramo que não tiveram seus benefícios tarifários afastados, o que gera uma desvantagem competitiva injusta; que a desestatização da concessionária deve ocorrer em respeito às diretrizes de redução tarifária e modicidade tarifária; que os contratos firmados na modalidade “demanda firme” não podem ser rescindidos de forma unilateral e imotivada até que a agravante conclua seus estudos acerca dos possíveis impactos aos beneficiários decorrentes da alteração do modelo de cobrança, os quais deverão ser submetidos ao órgão regulador que estabelecerá os critérios para aplicação de mudanças, após a conclusão do primeiro ciclo tarifário. A agravada pediu, assim, a concessão de tutela de urgência, para que o contrato entre as partes seja mantido nas condições em que fora pactuado, sob pena de multa diária, e, ao final, a confirmação da tutela e a declaração de nulidade da cláusula 10.2, bem como a abusividade na rescisão imotivada.

A respeitável decisão agravada deferiu a tutela de urgência, nos termos mencionados, o que motivou a interposição deste agravo de instrumento.

E, respeitada a convicção externada pelo Juízo a quo, a decisão merece ser reformada.

O presente agravo foi interposto contra a decisão que deferiu pedido de tutela de urgência, de modo que, neste momento, somente é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais que

autorizam a medida, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende de observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, não restou evidenciada relevância na fundamentação da agravada, a evidenciar a **probabilidade do direito**, já que os documentos apresentados com a petição inicial por si só, nessa sede de cognição sumária, não conferem sustento à sua tese.

Observa-se dos autos que as partes firmaram *Contrato de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Para Grandes Usuários nº 002/21 – MP* (fls. 80/93 dos autos de origem), para obtenção de benefício de tarifa diferenciada, em conformidade com a Deliberação ARSESP 818/2018.

Em 29/10/2024, a agravante notificou a agravada sobre sua intenção de rescindir o contrato no prazo de 60 dias a contar do recebimento da notificação, quando então passaria a vigorar a tarifa prevista no *Comunicado Tarifário vigente*, para a classe de consumo do imóvel (fls. 94 dos autos de origem).

A rescisão pretendida pela agravante está amparada na cláusula 10.2 do contrato firmado entre as partes, de seguinte redação: *Decorridos 6 (seis) meses do início da vigência contratual, o presente contrato poderá, também, **ser rescindido por qualquer das partes, independente do pagamento de qualquer ônus ou penalidade, mediante comunicação escrita, neste sentido, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias**, cabendo às partes o cumprimento regular das obrigações contratuais até a data da efetiva*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescisão (fls.88 dos autos de origem) (realce não original).

Assim, em sede de cognição sumária, não há elementos que demonstrem que a agravante agiu de forma ilegal ao rescindir, unilateralmente, o contrato discutido nos autos, mostrando-se necessário o prévio estabelecimento do contraditório e a devida instrução processual.

Frise-se que as teses relacionadas à abusividade da referida cláusula, à legítima expectativa de manutenção das condições tarifárias e ao desatendimento de diretrizes do modelo regulatório, porque não foram imediatamente constatadas, são questões que se confundem com o mérito, e com ele deverá ser analisado, mediante contraditório.

Além disso, a agravada alega que a revogação da tarifa diferenciada imposta exclusivamente a ela acarreta violação ao princípio da isonomia, uma vez que outros grandes consumidores não tiveram seus benefícios tarifários revogados. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem de forma inequívoca que há tratamento desigual entre empresas da mesma categoria e setor, sendo necessário o desenvolvimento da fase instrutória para a correta aferição dessa alegação.

No que se refere ao princípio da transparência e previsibilidade contratual, a cláusula 10.2 do contrato celebrado entre as partes previa expressamente a possibilidade de rescisão unilateral imotivada, mediante notificação prévia de 60 dias. Assim, não há que se falar em violação à segurança jurídica ou ausência de previsibilidade, pois a agravada, desde a assinatura do contrato, tinha conhecimento da possibilidade de rescisão.

Ademais, a agravada argumenta que a alteração do modelo tarifário impactará sua estrutura de custos, podendo refletir no preço de produtos essenciais e, conseqüentemente, na economia e no consumidor final. No entanto, trata-se de impacto econômico próprio de relações contratuais que envolvem reajustes de tarifas reguladas, não havendo, nesta fase processual, elementos concretos que demonstrem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque o serviço continua sendo prestado regularmente e a agravada não demonstrou incapacidade de arcar com os novos valores.

Tampouco se vislumbra **perigo de dano irreparável ou de difícil reparação** a justificar seja excepcionado o prévio exercício do contraditório, conquanto o fornecimento dos serviços de água e esgoto não foi suspenso pela concessionária e a agravada sequer demonstrou que sofrerá grave ou irreparável prejuízo financeiro em decorrência da alteração do modelo tarifário, sendo certo, ainda, que a agravada sequer alegou não possuir capacidade econômica de arcar com os valores reajustados.

Tratando-se de matéria de natureza exclusivamente patrimonial, caso reconhecida a abusividade na rescisão unilateral, a agravada poderá ser restituída da diferença dos valores cobrados após a exclusão do benefício tarifário, inexistindo risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas a final.

Diante das circunstâncias apresentadas, o risco alegado até que instaurado o contraditório não justifica a concessão da medida de urgência.

Com efeito, em casos como o presente, recomenda-se ao menos a oferta de contraditório, a ser verificado no juízo da causa,

conforme precedentes deste Egrégio Tribunal em casos semelhantes:

*Agravo de instrumento – Pedido de tutela antecipada requerido em caráter antecedente – Fornecimento de água e esgoto – **Decisão que indeferiu a tutela de urgência, "inaudita altera pars", para que a requerida se abstenha de alterar o método de cobrança da tarifa de consumo de água e esgoto, mantendo o contrato de demanda firme vigente** – Recurso da parte autora. Preliminar de anulação por ausência de fundamentação rejeitada. Tutela antecipada – Ausência de elementos que, por ora, evidenciem a probabilidade do direito do autor, pelo menos sem observância do contraditório com a resposta da parte agravada – **Ausência de demonstração, aparente, de qualquer ilegalidade cometida pela ré ao rescindir o contrato anteriormente firmado com a parte autora** – **Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos** – Precedente deste E. Tribunal – Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022273-65.2025.8.26.0000; Rel. Afonso Celso da Silva; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2025) (realce não original).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL – TUTELA ANTECIPADA – **PEDIDO LIMINAR PARA RESTABELECEER OS EFEITOS DE CONTRATO DE DEMANDA FIRME CELEBRADO ENTRE AS PARTES – ART. 300 DO CPC – DEFERIMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.** Ausentes elementos de convicção suficientemente seguros, ao menos neste momento de cognição sumária, para autorizar o restabelecimento dos efeitos de Contrato de Demanda*

Firme celebrado entre as partes, prudente se mostra a instrução processual, sendo pertinente a manutenção da r. decisão agravada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006779-63.2025.8.26.0000; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2025) (realce não original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. CONTRADITÓRIO NÃO INSTAURADO. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Trata-se na origem de tutela antecipada em caráter antecedente. **Decisão agravada que indeferiu a tutela consistente na manutenção da tarifa disposta nos termos do Contrato de Demanda Firme.** O autor firmou Contrato de Demanda Firme com a ré, com previsão de pagamento de tarifa diferenciada por grandes usuários de água. Porém, repentinamente, houve a rescisão do contrato com aumento exorbitante na conta de água. Assim, sustentou a necessidade da concessão de liminar para que fosse mantida a tarifa disposta nos termos do contrato. **Conjunto probatório existente nos autos de origem que é insuficiente, mesmo em sede de cognição sumária, para a concessão da tutela de urgência pleiteada. Não há prova acima de qualquer dúvida razoável da alegada indevida rescisão do contrato pela ré. Necessidade de respeito ao contraditório e, eventualmente, de maior dilação probatória. Ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.** Precedentes da Turma Julgadora. Após a efetivação do contraditório, poderá a tutela de urgência ser novamente apreciada. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001799-73.2025.8.26.0000; Rel. Alexandre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 13/01/2025)
(realce não original).

Ainda, *A antecipação da tutela **sem audiência da parte contrária é providência excepcional**, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar. (RT 764/221). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1) (THEOTÔNIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 50ª ed., 2019, Saraiva, SP, p. 368).*

Diante de tais considerações, a concessão da liminar mostrou-se prematura e, por isso, merece ser revogada, oportunizando-se o contraditório e a regular instrução do feito.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator